



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

51 – COSIT

DATA

25 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR.

No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Drawback Suspensão, não é vedado pela legislação enviar a mercadoria à pessoa sediada no exterior distinta da que originalmente efetuou a exportação para o Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 383, inciso I, 390, inciso I, alínea “a”, e 392; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022, art.18, inciso I, alínea “a”; Portaria Secex nº 44, de 2020, art. 37, inciso I, alínea “a” e § 4º; Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formulou consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), “acerca dos dispositivos da legislação tributária relacionados à devolução ao exterior de mercadorias importadas sob o amparo do regime aduaneiro especial do *drawback* nas hipóteses de inadimplemento do compromisso firmado no ato concessório do referido regime”.

2. O fato objeto da consulta é assim por ela resumido (em destaque no original):

2. Saliente-se, ainda, que esta consulta versa unicamente sobre a interpretação da legislação tributária, notadamente sobre o entendimento da RFB acerca das hipóteses que se enquadram como procedimento de devolução ao exterior de

mercadorias importadas sob o amparo do drawback, considerando especificamente o contexto de inadimplemento do compromisso firmado no ato concessório do referido regime, a fim de verificar se o procedimento precitado abrange a hipótese de devolução da mercadoria importada sob o amparo do drawback para outra pessoa jurídica sediada no exterior (isto é, uma pessoa jurídica diferente do exportador originário).

3. Relata que parte das mercadorias adquiridas no exterior “é importada sob o amparo do regime aduaneiro especial do drawback suspensão”, na forma do art. 383, inciso I, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/2009).

4. Refere-se à “Portaria SECEX nº 44/2020, que, atualmente, disciplina a aplicação do drawback suspensão” e, amparada em seus arts. 2º, 37 e 38, a consulente diz que o referido ato confirma a possibilidade “de suspensão dos tributos federais devidos na aquisição de insumos para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado” e “de ‘devolução ao exterior’ como forma de regularizar o não cumprimento integral do compromisso de exportação, registrando que, nesta hipótese, caberá ao beneficiário do regime emitir DU-e com as informações sobre o ato concessório”.

5. Faz uma breve exposição sobre “os atos concessórios do drawback suspensão” abordando, em síntese, os termos, condições e prazos de vigência do regime impostos pela legislação de regência do referido regime aduaneiro especial e a forma de comprovação de cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

6. Alega que, ocasionalmente, “por força de imprevistos”, a consulente enfrenta “mudanças operacionais de demanda e de capacidade em relação às suas operações, o que, por vezes, resulta na impossibilidade de que parte das mercadorias importadas sob o amparo do drawback sejam, de fato, empregadas na industrialização dos produtos a serem exportados” (em destaque no original), e complementa:

15. Diante desse cenário inevitável e imprevisível, que pode inviabilizar o adimplemento total do compromisso firmado no respectivo ato concessório do drawback, não resta alternativa à Consulente senão adotar, para determinada parcela das mercadorias admitidas no regime, um dos procedimentos previstos no inciso I do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro, cuja redação atual segue abaixo transcrita:

“Art. 390. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.” (Grifou-se)

(Em destaque no original.)

7. Expõe seu entendimento de que “o procedimento previsto na alínea ‘a’ do inciso I do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro abrange, a um só tempo, (i) a devolução ao fornecedor no exterior; e (ii) o envio da mercadoria importada sob o amparo do drawback para outra pessoa jurídica sediada no exterior”, pois, o que “importa é que as mercadorias adquiridas pelo beneficiário do regime não permaneçam em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos na importação, sob pena de ser desvirtuada a aplicação do drawback suspensão”. Nesse passo, “a expressão ‘devolução ao exterior’ pressuporia, tão somente, que a mercadoria fosse restituída ao exterior”. Reforça se entendimento alegando que “inexiste qualquer dispositivo legislativo ou normativo que estabeleça eventual distinção entre as hipóteses de (i) remessa da mercadoria ao exportador original e (ii) remessa dos bens para outra pessoa jurídica estrangeira diferente do exportador para fins de cumprimento do disposto na alínea ‘a’ do inciso I do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro”.

8. Por fim, formula seu questionamento nos exatos termos abaixo (em destaque no original):

26. Diante de todo o exposto, só resta à Consulente, respeitosamente, questionar a V.Sa. o seguinte: no contexto de inadimplemento do compromisso firmado no ato concessório do regime aduaneiro especial do drawback, está correto o entendimento da Consulente no sentido de que a expressão “devolução de mercadoria ao exterior”, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), abrange também a remessa da mercadoria importada sob o amparo do drawback suspensão para outra pessoa jurídica sediada no exterior (ou seja, uma pessoa jurídica estrangeira diferente do exportador), ou tal hipótese se limita à devolução ao próprio fornecedor originário da mercadoria.

FUNDAMENTOS

9. Em primeiro lugar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. No que se refere à dúvida da consulente, cumpre ter em mente o inciso I do art. 383 do Regulamento Aduaneiro (RA/2009) o qual dispõe que o regime de *drawback* suspensão permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado.

11. Pois bem, o RA/2009 em seu art. 390, inciso I, alínea “a”, dispõe que as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, podem ser devolvidas ao exterior.

12. O mencionado dispositivo do art. 390 está disciplinado pela alínea “a” do inciso I do art. 18 da Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022, que assim dispõe:

Art. 18. A empresa beneficiária deverá, com relação às mercadorias admitidas no Drawback Suspensão que, no todo ou em parte, não forem empregadas ou consumidas na produção das mercadorias exportadas, adotar, em até 30 (trinta) dias após o vencimento do ato concessório, uma das seguintes medidas:

I - em relação às mercadorias importadas:

a) providenciar a sua devolução ao exterior

(...) (Grifos nossos)

13. Percebe-se que as normas em apreço são silentes quanto à pessoa a quem deve ser devolvida a mercadoria no exterior. Diante disso, considerando que a Consulente mencionou

disposição contida no § 4º do art. 37 da Portaria Secex nº 44, de 2020, resta examinar o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, a qual disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex).

14. No referido anexo único, o item 2.2.5 relaciona as informações específicas que devem ser prestadas pelo beneficiário para devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do drawback, conforme segue:

2.2.5. Devolução de bem importado vinculado a drawback

2.2.5.1. Tipo do AC

2.2.5.2. Declaração de Importação (DI)

2.2.5.3. Adição

2.2.5.4. Quantidade

2.2.5.5. Valor

2.2.5.6. Número do AC

2.2.5.7. CNPJ do beneficiário

2.2.5.8. Número do item do AC

2.2.5.9. NCM do AC

2.2.5.10. Quantidade utilizada

2.2.5.11. VMLE com cobertura cambial

2.2.5.12. VMLE sem cobertura cambial

15. Note-se que, para o enquadramento específico da operação, o sistema exige que sejam prestadas pelo beneficiário informações sobre o Ato Concessório (AC) e a declaração de importação dos insumos. Ora, a título de exemplo, não se pode descartar a possibilidade de incluir na mesma DU-E informações referentes a mais de uma declaração de importação realizada ao amparo do mesmo AC, permitindo que essas mercadorias tenham como destinatário no exterior uma única pessoa, ainda que tenham sido exportadas para o Brasil por mais de uma empresa, o que está em conformidade com as normas infralegais anteriormente mencionadas, as quais não estabelecem impedimento para o envio de mercadoria à pessoa sediada no exterior distinta da que originalmente efetuou a exportação para o Brasil.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, responde-se à consultante que no caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Drawback Suspensão, não é vedado pela legislação enviar a mercadoria à pessoa sediada no exterior distinta da que originalmente efetuou a exportação para o Brasil, conforme Decreto nº 6.759, de 2009, inciso I, alínea “a”, e Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 2022, art. 18, inciso I, alínea “a”.

Assinado digitalmente

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação